



Rubrica

14

B

GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ**JUSTIFICATIVA DE
INEXIGIBILIDADE Nº 08/2021**

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Aquidabã/SE, 16 de Dezembro de 2021.

FRANCISCO FRANCIMÁRIO R. DE LUCENA
Prefeito Municipal

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, vem justificar a o caráter de inexigibilidade de licitação para possível Contratação de Empresa Especializada em **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E IMPLEMENTAÇÃO CORRETA NOS REPASSES AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ/SE**, com a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob. Nº 35.542.612/0001-90, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, a necessidade da contratação de Serviços Técnicos Especializados para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E IMPLEMENTAÇÃO CORRETA NOS REPASSES AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ/SE**, com a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

CONSIDERANDO, o compromisso com a qualidade da Assessoria em nosso Município, devendo necessariamente se constituir em uma ação constante conscientizadora e voltada para o pleno desenvolvimento dos serviços a serem executados;

CONSIDERANDO, encaixa no conceito de notória especialização pela qualificação técnica apresentada e relevantes serviços que vêm prestando a diversas Prefeituras e empresas de diversos estados.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra



Rubrica 15
15

GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a “assessoria ou consultorias técnicas.....”de forma bem abrangente.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.



Rubrica 16
PS

GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe, conforme pesquisa verbal de preços, realizada pelo setor competente junto a outros profissionais do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sempre obtido porcentagem praticado no parâmetro de outras empresas.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina esta Secretaria de Educação, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Aquidabã/SE, 16 de Dezembro de 2021.


JACKSON CRISOSTOMO DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO